ACÓRDÃO - AC00 - 846/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3194/2021
PROTOCOLO	**:** 2095723
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	**:** CHRISLAYNE GIOVANA MARTINS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONFORMIDADE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NÃO ENVIO DA CÓPIA DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise (encaminhamento em atraso de balancetes mensais ao SICOM, do não encaminhamento da lei de criação do Fundo e da ausência de publicação das notas explicativas nas demonstrações contábeis), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi-MS**, exercício de **2019**, gestão da Sra. **Chrislayne Giovana Martins**, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão do encaminhamento em atraso de balancetes mensais ao SICOM, do não encaminhamento da lei de criação do Fundo e da ausência de publicação das notas explicativas nas demonstrações contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, encaminhamento no prazo dos balancetes mensais ao SICOM, encaminhamento de todos os documentos, neste caso, a lei de criação do Fundo Municipal e que as notas explicativas que acompanham as Demonstrações Contábeis, sejam publicadas com as mesmas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi-MS, exercício de 2019, gestão da Sra. Chrislayne Giovana Martins, Secretária Municipal de Assistência Social, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 10313/2021, peça nº 39, concluiu que na prestação de contas anual de gestão do FMAS-Fundo Municipal de Assistência Social - Município de Iguatemi - MS, relativas ao Exercício Financeiro de 2019, restaram evidenciados os achados listados a seguir:

a. Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM;

b. Não envio da cópia da lei de criação do Fundo Municipal, lei nº 558/94;

c. Ausência de publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis.

A Auditoria, por meio do Parecer LLRP – 68/2022, peça nº 41, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 536/2022, peça nº 42, opinaram pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão alegou que restaram evidenciados alguns achados, listados a seguir:

a. Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, os balancetes de

janeiro a abril/2019 e dezembro/2019 foram entregues fora do prazo;

b. Não envio da cópia da lei de criação do Fundo Municipal, lei nº 558/94, não foi encaminhada a esta Corte de Contas;

c. Ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis publicadas, ou seja, as Demonstrações Contábeis publicadas, não estão acompanhadas das respectivas Notas Explicativas.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 710.500,00 (setecentos e dez mil e quinhentos reais) sendo que houve no decorrer do exercício alterações orçamentárias, culminando com o valor de R$ 1.016.500,00 (um milhão dezesseis mil e quinhentos reais) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$492.521,01 (quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 130.890,11 (cento e trinta mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2018	357.620,05
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	130.890,11
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**488.510,16**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial – Peça nº 17.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, restaram os achados a seguir:

1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, os balancetes de janeiro a abril/2019 e dezembro/2019 foram entregues fora do prazo;

2. Não envio da cópia da lei de criação do Fundo Municipal, a lei nº 558/94, não foi encaminhada a esta Corte de Contas;

3. Ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis publicadas, ou seja, as Demonstrações Contábeis publicadas, não estão acompanhadas das respectivas Notas Explicativas.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente a regularidade das mesmas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, a gestora se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto ao encaminhamento dos balancetes mensais ao SICOM, dentro do prazo, a publicação das notas explicativas juntamente com as demonstrações contábeis e o envio de todos os documentos, no caso a Lei de criação do Fundo Municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi-MS, exercício de 2019, gestão da sra. Chrislayne Giovana Martins, Secretária Municipal de Assistência Social. à época, CPF nº 503.441.371-04, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão do encaminhamento em atraso de balancetes mensais ao SICOM, do não encaminhamento da lei de criação do Fundo e da ausência de publicação das notas explicativas nas demonstrações contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, encaminhamento no prazo dos balancetes mensais ao SICOM, encaminhamento de todos os documentos, neste caso, a lei de criação do Fundo Municipal e que as notas explicativas que acompanham as Demonstrações Contábeis, sejam publicadas com as mesmas;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm